



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602387-18.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JULIANO ROSO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

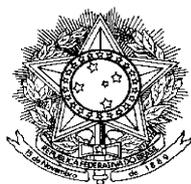
### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.479,79 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente aos recursos oriundos de "origem não identificada".*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, JULIANO ROSO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3567433), foi constatada dívida de campanha no montante de R\$ 5.479,79, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para a quitação da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em manifestação, o candidato declarou a quitação da dívida com recursos próprios (IDs 3595383 a 3595633).

Realizado novo Laudo Pericial (ID 4032733), constatou-se a utilização de recursos de origem não identificada, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à dívida de campanha, dispõem o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

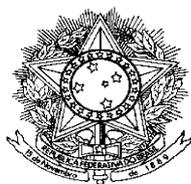
§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

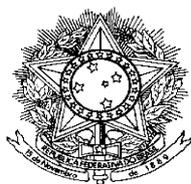
§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

**Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.**

Conforme verificado pela Unidade Técnica e **reconhecido pelo próprio candidato**, a dívida de campanha totaliza o valor de R\$ 5.479,79, correspondente a 3,16% das receitas.

Em sua defesa, o candidato alegou que quitou, com recursos próprios, a referida dívida. Além disso, apresentou declaração de quitação assinada pelo prestador do serviço e comprovantes de renda, comprovando a capacidade econômica do candidato.

Ocorre que a quitação da dívida pelo candidato, **em data posterior à campanha e à margem das diretrizes previstas na legislação, viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte.** Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

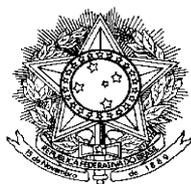
Ainda nesse desiderato, cumpre consignar a gravidade do estratagema utilizado pelo candidato. Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Deste modo, tendo em vista a declaração realizada, informando que as dívidas foram adimplidas com recursos próprios do candidato, os quais não são submetidos ao crivo judicial, considera-se como recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, consoante dispositivo 34 da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis*.

*Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*In casu*, uma vez que as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de **R\$ 5.479,79** ao Tesouro Nacional.

Contudo, tendo em vista que o valor absoluto não se mostra dentro da acepção de “*insignificância*”, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 5.479,79 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**